

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA – ESTADO DO CEARA

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO – REGISTRO DE PREÇOS N.º N.º 2021.12.14.01 PE

RECORRENTE, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n.º.: 34.208.814/0001-38, com Endereço na Rodovia 371, S.n, na cidade de Acopiara, Estado do Ceara, - Tel. (85) 998122333, e -mail: postosaolucasacopiara@hotmail.com, que neste ato regularmente representado por seu Sócio Proprietário, Sr.º FRANCISCO WILLIAMS CABRAL FILHO, conforme RG N.º: 2002010269093, CPF/MF N.º. 006.900.883-37, vem interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, pelas razões que passa a expor.

#### DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta –se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

Outrossim, o Decreto n.º 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que:

“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.”

No caso em tela, a decisão ocorreu em 21.01.2022 em sessão de licitação. De modo que, o prazo para interpor recurso decorre em 24.01.2022.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

#### 1. DA SÍNTESE DOS FATOS

Alega a recorrente, em apertada síntese, que ofertou a proposta mais vantajosa à Administração Pública referente ao Pregão Eletrônico N.º 2021.12.14.01 PE, cujo objeto diz respeito “AQUISICAO DE COMBUSTIVEIS DESTINADOS A FROTA OFICIAL E VEICULOS LOCADOS NO MUNICIPIO DE ACOPIARA, CONFORME ESPECIFICACOES CONTIDAS NO PROJETO BASICO TERMO DE REFERENCIA.”

Conforme consignado na Ata da Sessão da Licitação, a Recorrente foi indevidamente desclassificada. Na argumentação apresentada pela pregoeira, RECORRENTE supostamente teria descumprido as exigências editalícias. Vejamos:



(85) 99812-2333



postosaolucasacopiara@hotmail.com



Rodovia 371, s/n, Moreira, Acopiara/CE.

A empresa F W C FILHO combustíveis Eireli, CLASSIFICADA em 1 LUGAR, foi constatada que após análise de sua habilitação a mesma esta HABILITADA, porem apresentou sua Proposta de preços em desacordo com exigência do edital. Portanto a pregoeira declarou DESCLASSIFICADA por descumprir os itens, 6.3.8 (não apresentou a declaração sobre a inclusão dos tributos) e item 6.3.9 (apresentou proposta de preços sem assinatura digital.)

A simples ausência de assinatura em um documento ou na proposta não deve causar a inabilitação ou desclassificação do licitante. É necessário que o caso seja analisado com cuidado, buscando a seleção da proposta mais vantajosa.

É aplicado o formalismo moderado na análise desses casos, prevalecendo o resultado sobre a forma estrita:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROPOSTA DECLARADA VENCEDORA. FALTA DE ASSINATURA NA OFERTA FINANCEIRA. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO COMPETITÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO DO CONCORRENTE PUGNAR PELA INABILITAÇÃO. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93). A Administração acha-se vinculada às condições do edital (art. 41 da Lei n. 8.666/93). Todavia, conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei. Tal ocorre no caso dos autos, em que se mostra correta a decisão administrativa que declarou habilitada, concorrente que deixou de assinar a oferta financeira, porém é identificada através de rubrica e dos demais documentos que compõem a proposta, que se mostrou mais vantajosa para a Administração. Ausência de qualquer vulneração dos princípios da licitação. Inexistência de direito da concorrente pugnar pela sua inabilitação. A questão quanto à perda do objeto em razão da assinatura do contrato somente foi suscitada após o julgamento da apelação. Embargos rejeitados.” Fonte: Embargos de Declaração Nº 70052251790, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 27/02/2013 – site TJRS

Ocorre que, existem outros princípios que regem as licitações. Bem como o principal objetivo de uma licitação pública é encontrar a proposta mais vantajosa.

Com base nisso, entendendo essa relação entre princípios, a própria Lei 8.666/93 previu a possibilidade de realizar diligência complementar.

Esse instrumento serve para privilegiar a competição mediante a manutenção de licitantes.

Ou seja, o objetivo é não inabilitar ou desclassificar uma empresa capaz, por uma omissão ou erro simples, que podem ser verificados ou corrigidos.

Com relação à ausência na proposta de observações contidas no edital junto com a carta proposta, não se pode desclassificar por tal ausência, ate mesmo porque fica subentendido na própria proposta que os preços apresentados se encontram já com todos os encargos e tributações, e mesmo que essa ausência tenha sido levantada, na atual jurisprudência do

principal tribunal de contas, o da União, já sana tal ausência, entendendo que a mera ausência dessa declaração não é passível de desclassificação do licitante.

O Relator, Walton Alencar, ponderou a vasta jurisprudência do Tribunal no sentido de que o edital não constitui um fim em si mesmo.

Com isso, defendeu que a vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta”, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação.

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes.

Além disso, para o Relator, com quem concordo, a Lei 10.520/2002, ao descrever a fase externa do pregão presencial, não proíbe a complementação da documentação de habilitação, tampouco veda a inclusão de novo documento.

Ratificando esse entendimento, o art. 64, inciso I, da Lei 14.133/2021 admite expressamente a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

Dessa forma, a pregoeira declarou a Recorrente como desclassificada, porém os motivos apresentados são sanáveis.

Ademais salientamos que a empresas ACOPIARA COMBUSTIVEIS LTDA. E ANTONIO GENERRUFINO HOLANDA, que possuem erros insanáveis em sua documentação, especialmente, na parte contábil, com ausência termos de abertura e encerramento do livro diário no Balanço Patrimonial, bem como não configurou como a proposta mais vantajosa o ente público. Assim, como veremos adiante, as razões deste Razões do recurso devem prosperar.

#### DAS RAZÕES DO RECURSO

##### A) DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

De acordo com o professor Gasparini, Diógenes são duas finalidades na licitação: Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo, conforme expresso no art. 3º da L8666/93.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:



(85) 99812-2333



postosaolucasacopiara@hotmail.com



Rodovia 371, s/n, Moreira, Acopiara/CE.

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Isto posto, percebe-se que o presente recurso merece prosperar, e, por conta disso, a Douta Pregoeira deve acatar a documentação apresentada, por se tratar de falhas sanáveis e por não prejudicar a essência processual.

#### DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos como lúdima justiça que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja reformada a decisão da Douta Pregoeira, que declarou DESCLASSIFICADA a empresa F W C FILHO COMBUSTIVEIS EIRELI, conforme motivos consignados neste Recurso, tendo em vista que as falhas levantadas são sanáveis e não prejudica o processo licitatório;

C – Caso a Douta Pregoeira opte por manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

P. Deferimento.

gov.br  
Documento assinado digitalmente  
FRANCISCO WILLIAMS CABRAL FILHO  
Data: 24/01/2022 12:22:56-0300  
Verifique em <https://verificador.iti.br>

Acopiara CE, 24 de janeiro de 2022.

RECORRENTE

Representante legal



(85) 99812-2333



postosaolucasacopiara@hotmail.com



Rodovia 371, s/n, Moreira, Acopiara/CE.